



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**LEI Nº 485 - EM, 03 DE SETEMBRO DE 1962**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO  
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**

**O FUNCIONÁRIO VALDEMAR DIS VEIGA, ORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que o Povo do Município de Jequié, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.**

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º -** Esta Lei, institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jequié.

**ART. 2º -** Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

**ART. 3º -** O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

**ART. 4º -** É vedada a prestação de serviços gratuitos.

**ART. 5º -** Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

**ART. 6º -** Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividades e de igual padrão de vencimento.

**ART. 7º -** Carreira é um agrupamento de classe da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

**ART. 8º -** Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

**ART. 9º -** Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 10º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e regulamento.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**ART. 11º** - Compete ao Prefeito, prover, por decreto, os cargos públicos municipais salvo as exceções prevista na Constituição e nas Leis.

**ART. 12º** - Os órgãos públicos são providos por:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. transferência;
- IV. reintegração;
- V. readmissão;
- VI. aproveitamento;
- VII. reversão.

**CAPÍTULO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 13º** - A nomeação será feita:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou carreira;
- II. em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- III. interinamente:
  - a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo em cargo isolado;
  - b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;
  - c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I, VI e IX do artigo 23.

**§ 1º** - O provimento interino não excederá de dois ( 02 ) anos, exceto:

abrindo-se concurso para o provimento do cargo em cujo exercício o ocupante poderá permanecer até a homologação do mesmo.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

em caso de substituição em caso isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

**§ 2º** - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para qual tenha sido nomeado.

**ART. 14º** - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

**ART. 15º** - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

**ART. 16º** - Estágio probatório é o período de dois ( 02 ) anos de exercício do funcionário durante o qual é apurada a conveniência ou não da sua confirmação.

**§ 1º** - No período do estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência.

**§ 2º** - Sem prejuízo da remessa periódica e boletim de merecimento, à Secretaria de Administração e Finanças, o chefe do serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal, sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

**§ 3º** - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

**§ 4º** - Dêse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

**§ 5º** - Julgando o parecer e a defesa, decidirá o Prefeito pela exoneração do funcionário ou sua permanência no cargo.

**§ 6º** - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

**ART. 17º** - O funcionário ocupante do cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 18º** - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isente dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

**SECÇÃO II**  
**DO CONCURSO**

**ART. 19º** - A primeira investidura em cargos de carreira e noutros que a Lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

**ART. 20º** - O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

**§ 1º** - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desses requisitos considerar-se-á título preponderante, levando em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

**§ 2º** - Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

**§ 3º** - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação, em concurso, será inscrito ex-officie no primeiro que se realizar.

**§ 4º** - A aprovação da inscrição dependerá de preenchimento pelo inscrito, das exigências estabelecidas para o concurso.

**§ 5º** - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

**§ 6º** - Abertas as inscrições do concurso não serão feitas nomeações de caráter interino.

**§ 7º** - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

**§ 8º** - O prazo de validade dos concursos e os limites de idades serão fixados nos regulamentos ou instruções.

**§ 9º** - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

**ART. 21º** - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

**SECÇÃO III**  
**DA POSSE**



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 22º** - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não haverá posse nos cargos de promoção e reintegração.

**ART. 23º** - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro;
- II. ter completado dezoito anos de idade;
- III. estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quites com as obrigações militares;
- V. ter bom procedimento;
- VI. gozar de boa saúde comprovada em inspeção médica;
- VII. possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII. ter-se habilitado previamente em concurso salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX. ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamentos para determinados cargos ou carreiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do artigo 12.

**ART. 24º** - São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito, aos dirigentes de órgão que lhes são diretamente subordinado.
- II. O Secretário, ao chefe de seções e demais casos.

**ART. 25º** - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O funcionário declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

**ART. 26º** - Poderá haver posse mediante procuração quando o interessado estiver ausente do Município.

**ART. 27º** - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**ART. 28º** - A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial do ato de provimento.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

§ 1º - A requerimento do interessado o prazo de posse poderá ser prorrogado até trinta dias ou em tempo maior a critério da autoridade competente.

§ 2º - Quando o funcionário estiver em férias ou licenciado, salvo para o trato de interesses particulares, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.

**SECÇÃO IV**  
**DA FIANÇA**

**ART. 29º** - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I. em dinheiro;
- II. em títulos de dívida pública;
- III. em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

**SECÇÃO V**  
**DO EXERCÍCIO**

**ART. 30º** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**ART. 31º** - Ao chefe da repartição, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

**ART. 32º** - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

- I. da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II. da data de posse dos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato que promoveu o funcionário.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 33º** - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver claro.

**ART. 34º** - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

**ART. 35º** - O funcionário não poderá ter exercício na repartição diferente de que estiver lotado, salvo os casos previstos neste estatuto ou prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

**ART. 36º** - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**ART. 37º** - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

**ART. 38º** - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

**CAPÍTULO III  
DA PROMOÇÃO**

**ART. 39º** - A promoção obedecerá ao critério da antigüidade de classe e ao merecimento, alternadamente, salvo quando a classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço por antigüidade e dois terços por merecimento.

**ART. 40º** - As promoções serão realizadas de três em três meses desde que verificada a existência de vaga.

**§ 1º** - Quando decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

**§ 2º** - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia por antigüidade.

**ART. 41º** - A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O órgão competente organizará para cada vaga, uma lista não excedente de cinco candidatos.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 42º** - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 ( trezentos e sessenta e cinco ) dias de efetivo exercício na classe.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

**ART. 43º** - O merecimento do funcionário adquirido na classe.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O funcionário transferido para a carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

**ART. 44º** - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese deste artigo o funcionário só poderá perceber o vencimento correspondente a nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data da publicação.

**ART. 45º** - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe anterior.

**§ 1º** - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

**§ 2º** - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

**ART. 46º** - Para o efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 79.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Computar-se-ão ainda:

- I. O período de trânsito;
- II. As faltas previstas no artigo 123.

**ART. 47º** - Quando ocorrer empate de classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo, ainda, empate o de maior tempo de serviço público o de maior prole, o mais idoso e o casado, sucessivamente.

**ART. 48º** - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 49º** - Em benefício daquele a quem de direito caiba a promoção será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.

**§ 1º** - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

**§ 2º** - O funcionário a quem caiba a promoção será indenizada da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

**ART. 50º** - Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

**ART. 51º** - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

**CAPÍTULO IV  
DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO**

**ART. 52º** - A transferência far-se-á:

- I. A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.
- II. ex-ofício, no interesse da administração.

**§ 1º** - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga e ser provida por merecimento.

**§ 2º** - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

**ART. 53º** - Caberá a transferência:

- I. de um cargo de carreira para outro de carreira de natureza semelhante;
- II. de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- III. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

**ART. 54º** - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

**ART. 55º** - O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

**ART. 56º** - A remoção a pedido ou ex-ofício far-se-á:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

- I. de uma para outra repartição da mesma Secretaria;
- II. de um para outro órgão da mesma repartição.

**§ 1º** - O interino não poderá ser removido nem neles ter exercício para repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para qual foi inicialmente nomeado.

**§ 2º** - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

**ART. 57º** - A transferência e a nomeação por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

**CAPÍTULO V**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**ART. 58º** - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

**ART. 59º** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

**ART. 60º** - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior mais sem direito a indenização.

**ART. 61º** - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

**CAPÍTULO VI**  
**DA READMISSÃO**

**ART. 62º** - Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízo.

**§ 1º** - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

**§ 2º** - A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 63º** - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

**CAPÍTULO VII**  
**DO APROVEITAMENTO**

**ART. 64º** - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

**ART. 65º** - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante a inspeção médica.

**ART. 66º** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço.

**ART. 67º** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Provada a incapacidade definitiva inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA REVERSÃO**

**ART. 68º** - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsiste os motivos de aposentadoria.

**ART. 69º** - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

**CAPÍTULO IX**  
**DA READAPTAÇÃO**

**ART. 70º** - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre, de inspeção médica.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 71º** - A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será sempre feita mediante transferência.

**CAPÍTULO X**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**ART. 72º** - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

**ART. 73º** - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

**§ 1º** - A substituição automática será gratuita; quando porém exceder de trinta dias será remunerada a por todo período.

**§ 2º** - A substituição remunerada dependerá de ato de administração para nomear ou designar.

**§ 3º** - O substituto perderá o tempo de substituição o vencimento ou remuneração do cargo que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

**CAPÍTULO XI**  
**DA VACÂNCIA**

**ART. 74º** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. transferência;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo;
- VII. falecimento.

**ART. 75º** - Dar-se-á a exoneração:

- I. a pedido;
  - II. ex-ofício;
- a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 76º** - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. da publicação;
  - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
  - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargos excedentes cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.
- III. Da posse em outro cargo.

**ART. 77º** - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vaga por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
CAPÍTULO I**

**ART. 78º** - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

**§ 1º** - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

**§ 2º** - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

**ART. 79º** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento;
- III. luto;
- IV. exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- V. convocação para serviço militar;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

- VII. exercício de função ou cargo de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VIII. desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX. licença especial e moléstia, devidamente comprovada, até três dias por mês;
- X. licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atestado de doença profissional na forma dos artigos 105 e 107;
- XI. comissão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XII. exercício em comissão de cargo de chefe nos serviços da União dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

**ART. 80º** - Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I. o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II. o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III. o tempo de serviço prestado como extraordinário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV. o tempo de serviço prestado em autarquia;
- V. o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- VI. o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado.

**ART. 81º** - É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTABILIDADE**

**ART. 82º** - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I. dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II. cinco anos de exercício, quando nomeado sem concurso:

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica aos cargos de comissão.

§ 2º - a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**ART. 83º** - O funcionário público, quando estável, perderá o cargo em virtude de sentença judiciária, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

**ART. 84º** - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição.

**§ 1º** - É proibido levar à conta de férias qualquer falta de trabalho.

**§ 2º** - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito às férias.

**ART. 85º** - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois ( 02 ) anos.

**ART. 86º** - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

**ART. 87º** - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Chefe da Repartição o seu endereço eventual.

**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 88º** - Conceder-se-á licenças:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso à gestante;
- IV. para serviço militar obrigatório;
- V. para tratar de interesses particulares;
- VI. por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII. em caráter especial.

**ART. 89º** - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

**ART. 90º** - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou da aposentadoria.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 91º** - Terminada a licença o funcionário, reassumirá imediatamente o exercício ressalvado o caso do artigo 92, parágrafo único.

**ART. 92º** - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou a pedido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**ART. 93º** - A licença concedida dentro de sessenta ( 60 ) dias contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

**ART. 94º** - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses ( 24 ), salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 88, e nos casos de moléstias previstas no artigo 104.

**ART. 95º** - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para serviço público em geral.

**PÁRAGRAFO ÚNICO** - Na hipótese deste artigo o tempo necessário a inspeção médica será considerada como de prorrogação.

**ART. 96º** - O funcionário, em gozo de licença, comunicará ao Chefe da Repartição o local onde pode ser encontrado.

**SECÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**ART. 97º** - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

**ART. 98º** - Para licença até noventa ( 90 ) dias, a inspeção será feita por médicos da secção de assistência social do município, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda a excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

**§ 1º** - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo Prefeito.

**§ 2º** - Em caso de ser homologado a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo ficando no caso, caracterizada responsabilidade do médico atestante.

**ART. 99º** - A licença superior a noventa ( 90 ) dias dependerá da inspeção por junta médica.

**§ 1º** - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida da junta médica a localidade da residência do funcionário.

**§ 2º** - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

**ART. 100º** - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário salvo se tratar de lesões produzidas por acidentes de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 104.

**ART. 101º** - No curso da licença o funcionário abstar-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que resolva o caso.

**ART. 102º** - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica cessando os efeitos de pena , logo que se verifique a inspeção.

**ART. 103º** - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**ART. 104º** - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

**ART. 105º** - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde acidentado em serviço, atacado da doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

**SECÇÃO III**  
**LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 106º** - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou até o segundo grau civil e de cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove a ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento até um ano, com dois terços de vencimento ou remuneração exercendo esse prazo até dois anos.

**SECÇÃO IV**  
**DA LICENÇA À GESTANTE**

**ART. 107º** - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 ( quatro ) meses com vencimento ou remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo a prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

**SECÇÃO V**  
**DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

**ART. 108º** - Ao funcionário que for convocado para serviço militar e outros em cargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber nas qualidades de incorporado salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 ( trinta ) dias para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração.

**ART. 109º** - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á direito de opção.

**SECÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**

**ART. 110º** - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

**ART. 111º** - Não se concederá ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

**ART. 112º** - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação anterior.

**ART. 113º** - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

**ART. 114º** - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

**SECÇÃO VII**  
**DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA**

**ART. 115º** - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional ou estrangeiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

**SECÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA ESPECIAL**

**ART. 116º** - Após cada décimo de efetivo exercício ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**§ 1º** - O funcionário no gozo de licença especial não perderá o direito a percepção da gratificação que esteja exercendo.

**§ 2º** - Não se concederá licença especial, se houver o funcionário em cada decênio:

- I. faltando ao serviço injustificadamente;
- II. sofrido pena de suspensão;
- III. gozado licença:
  - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 ( seis ) meses ou 180 ( cento e oitenta ) dias consecutivas ou não;
  - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 ( quatro ) meses ou 120 ( cento e vinte ) dias;
  - c) para o trato de interesses particulares;
  - d) por motivo de afastamento do cônjuge quando funcionário ou militar, por mais de 3 ( três ) meses ou 90 ( noventa ) dias.

**ART. 117º** - Para efeito da aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

**CAPÍTULO V**  
**DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO OU DAS VANTAGENS**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 118º** - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. auxílio para diferença de caixa;
- IV. salário família;
- V. auxílio doença;
- VI. gratificações;
- VII. quota-partes de multas e percentagens.

**SECÇÃO II**  
**DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO**

**ART. 119º** - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 120º** - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 ( dois terços ) do padrão do vencimento e mais as quotas ou percentagens atribuídas em Lei.

**ART. 121º** - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I. nomeado para cargo de comissão, salvo o direito de optar;
- II. quando o exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III. quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento público.

**ART. 122º** - O funcionário perderá:

- I. o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II. um terço do vencimento ou remuneração diária quando com parecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III. um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum ou de denúncia por crime funcional ou, ainda condenação por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV. dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

**ART. 123º** - Serão relevadas até 03 ( três ) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

**ART. 124º** - Compete ao Chefe da Repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

**ART. 125º** - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 126º** - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I. de prestação de alimentos;
- II. de dívida a Fazenda Pública.

**SECÇÃO III  
DA AJUDA DE CUSTO**

**ART. 127º** - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em outra sede.

**§ 1º** - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

**§ 2º** - Correrá a conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e da sua família.

**ART. 128º** - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento ou remuneração.

**ART. 129º** - No arbitramento da ajuda de custo serão levadas em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

**ART. 130º** - Não se concederá ajuda de custo:

- I. Ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II. Ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

**ART. 131º** - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição em objeto de serviço por mais de trinta dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

**ART. 132º** - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I. Quando não seguir para nova sede com prazo determinado;
- II. Quando antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

**§ 1º** - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

- a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-ofício ou por doença comprovada;
- b) havendo exoneração a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede.

**ART. 133º** - O transporte do funcionário e sua família inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa quanto estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

**SECÇÃO IV**  
**DAS DIÁRIAS**

**ART. 134º** - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se concederá diária:

- I. durante o período de trânsito;
- II. quando o deslocamento constitui exigência permanente do cargo ou função.

**ART. 135º** - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, não podendo ser superior a 2/3 ( dois terços ) da importância percebida em igual período como vencimento ou remuneração.

**SECÇÃO V**  
**DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**ART. 136º** - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

**SECÇÃO VI**  
**DO SALÁRIO DE FAMÍLIA**

**ART. 137º** - O salário de família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I. por filho menor de 21 anos;
- II. por filho inválido;
- III. por filha solteira sem economia própria;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

IV. por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos.

**ART. 138º** - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda;

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**ART. 139º** - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**ART. 140º** - O Salário Família será paga ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

**ART. 141º** - O Salário Família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

**SECÇÃO VII**  
**DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**ART. 142º** - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

**ART. 143º** - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

**SECÇÃO VIII**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**

**ART. 144º** - Conceder-se-á gratificações:

- I. de função;
- II. pela prestação de serviço extraordinário;
- III. pela representação de gabinete;
- IV. pelo exercício em determinadas zonas locais;



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 “Casa de Zenildo Tourinho”

- V. pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- VI. pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VII. por serviço ou estudo no estrangeiro;
- VIII. pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX. adicional por tempo de tempo de serviço.

**ART. 145º** - Ao funcionário que completar dez anos de serviço público será atribuída uma gratificação igual a 10% ( dez por cento ) do respectivo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo e mais 5% ( cinco por cento ) por quinquênio posterior até perfazer o limite máximo de 35% ( trinta e cinco por cento ) aos 35 ( trinta e cinco ) anos de serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A gratificação será calculada sobre o vencimento ou remuneração percebido à época em que o funcionário fizer juz a seu recebimento e se ajustará sempre as majorações que lhe sejam retribuídas no cargo efetivo.

**ART. 146º** - Gratificação de função é a correspondente a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

**ART. 147º** - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada inclui a gratificação por serviço extraordinário.

**ART. 148º** - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença especial ou serviço obrigatório por lei.

**ART. 149º** - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I. previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II. paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

**§ 1º** - A gratificação a que se refere o item I, não excederá a 1/3 ( um terço ) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

**§ 2º** - No caso do item II, a gratificação não excederá de 1/3 ( um terço ) do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

**§ 3º** - Em se tratando em serviço extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de 25% ( vinte e cinco por cento ).

**ART. 150º** - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão o funcionário:

- I. que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

- II. que se recusar sem justo motivo a prestação de serviço extraordinário;

**SECÇÃO IX**  
**DE QUOTA-PARTE DE MULTA E PERCENTAGENS**

**ART. 151º** - As quotas-partes de multas ou percentagens serão fixadas em lei, tornando-se somente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

**ART. 152º** - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivas por motivo de:

- I. casamento;  
II. falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

**ART. 153º** - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

**ART. 154º** - A família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

**§ 1º** - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

**§ 2º** - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, e nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

**§ 3º** - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas de despesas.

**§ 4º** - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá ao processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

**ART. 155º** - O vencimento, a remuneração e o provento, não sofrerão descontos além dos previstos em lei.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 156º** - A Prefeitura poderá conferir prêmios aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

**ART. 157º** - O funcionário terá preferência para a sua moradia na locação do imóvel pertencente ao município.

**CAPÍTULO VII**  
**DA ASSISTÊNCIA**

**ART. 158º** - O município prestará assistência ao funcionário e sua família.

**ART. 159º** - O plano de assistência ao funcionário compreenderá:

- I. assistência médica, dentaria e hospitalar, sanatório e creches;
- II. previdência, seguro e assistência jurídica;
- III. financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;
- IV. cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V. centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

**ART. 160º** - Serão reservados, com rigorosa preferência aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhe forem destinados.

**ART. 161º** - Leis especiais estabelecerão os planos bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ART. 162º** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

**ART. 163º** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ART. 164º** - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 ( cinco ) dias se decididos dentro de 30 ( trinta ), improrrogáveis.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 165º** - Caberá recursos:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões os recursos sucessivamente interpostos;

**§ 1º** - O recursos será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente, as demais autoridades.

**§ 2º** - No encaminhamento de recursos observar-se-á o disposto na parte final do art. 164.

**ART. 166º** - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos efeitos, à data do ato impugnado.

**ART. 167º** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. em cinco anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. em 120 dias nos demais casos.

**ART. 168º** - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, for da natureza reservada, da data da ciência do interessado.

**ART. 169º** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

**ART. 170º** - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

**ART. 171º** - São fatais improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**CAPÍTULO IX  
DA DISPONIBILIDADE**

**ART. 172º** - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Estabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 173º** - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

**CAPÍTULO X  
DA APOSENTADORIA**

**ART. 174º** - O funcionário será aposentado:

- I. compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II. a pedido, quando contar 30 anos de serviço;
- III. por invalidez.

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

**§ 2º** - Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

**ART. 175º** - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

**ART. 176º** - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I. quando contar trinta anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;
- II. quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III. quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indica com base nas conclusões da medicina especializada;

**§ 1º** - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**§ 2º** - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

**§ 3º** - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão.

**§ 4º** - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo quando invalidado nos termos dos itens II e III.

§ 6º - Para fixação pelo órgão competente, dos proventos da aposentadoria dos funcionários retribuídos pelo regime de remuneração será calculada a parte variável da respectiva remuneração do cargo tomando-se por base a média da arrecadação efetuada no último exercício financeiro.

**ART. 177º** - O funcionário com 40 anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo na data da aposentadoria.

**ART. 178º** - Fica assegurado aos funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de serviço público e que tenham exercido nesse período durante cinco anos, pelo menos, funções ou cargos em comissão ou chefia de repartição, ou serviço, a aposentadoria, com as vantagens e proventos do cargo em padrão mais elevado, seja de provimento efetivo ou em comissão.

**ART. 179º** - Fora do art. 176, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de trinta avos por ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ressalvado o disposto nos artigos 177, 178 e 182, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a 1/3 ( um terço ).

**ART. 180º** - O provento da inatividade será revisto:

- a) sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a 2/3 ( dois terços ) do aumento concedido ao funcionário em atividade;
- b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra cardiopatia ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter provento e vencimento ou remuneração do cargo.

**ART. 181º** - O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

- I. com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
- II. com o provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;
- III. com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido ao mesmo durante três anos.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 182º** - Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito de aposentadoria, a gratificação adicional por tempo de serviço.

**ART. 183º** - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

**ART. 184º** - É automática a aposentadoria compulsória.

**ART. 185º** - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**ART. 186º** - É vedada a acumulação de quaisquer cargos exceto a prevista no art. 96, I da Constituição Federal e de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria compatibilidade de horário.

**ART. 187º** - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

**ART. 188º** - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**ART. 189º** - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo ou comissão de participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que presidirá sua posse respeitando o disposto no artigo anterior.

**ART. 190º** - Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões, com vencimento, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

**ART. 191º** - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Provada má fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES**

**ART. 192º** - São deveres do funcionário:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. discricção;
- IV. urbanidade;
- V. lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI. observâncias das normas legais e regulamentares;
- VII. obediência as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VIII. levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X. providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI. atender prontamente:
  - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) à expedição das certidões requerida para a defesa de direito.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**ART. 193º** - Ao funcionário é proibido:

- I. referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. promover manifestações de apreço ou de desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV. valer-se do cargo para lograr proventos pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

- VI. participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- VII. exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, quotista, ou comanditário;
- VIII. praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX. pleitear, procurador do intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;
- X. receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI. cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

**CAPÍTULO IV**  
**DA RESPONSABILIDADE**

**ART. 194º** - Pelo exercício irregular das suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

**ART. 195º** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública, ou de terceiros.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo causado a Fazenda Pública no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidado mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondem pela indenização.

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário, perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar prejudicado.

**ART. 196º** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nesta qualidade.

**ART. 197º** - A responsabilidade administrativa resulta-se atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

**ART. 198º** - As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 199º** - São penas disciplinares:

- I. repreensão;
- II. suspensão;
- III. destituição de função;
- IV. demissão;
- V. cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**ART. 200º** - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas provierem para o serviço público.

**ART. 201º** - Será punido o funcionário que sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

**ART. 202º** - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

**ART. 203º** - A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

**ART. 204º** - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

**ART. 205º** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono do cargo;
- III. incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. aplicação irregular do dinheiro público;
- VII. revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII. lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;
- IX. corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- X. transgressão de qualquer dos itens IV e XI do art. 193.

**§ 1º** - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

**§ 2º** - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente sem causa justificada.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 206º** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

**ART. 207º** - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX, do art. 205.

**ART. 208º** - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I. o Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II. o Secretário do Município ou autoridades diretamente subordinadas ao Prefeito, no caso de suspensão por mais de 30 dias.
- III. O Chefe da repartição nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feito a designação do funcionário.

**ART. 209º** - Além da pena judicial que houver, serão considerados como suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

**ART. 210º** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV. praticou usura em qualquer das suas formas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**ART. 211º** - Prescreverá:

- I. em dois anos a falta sujeita as penas e repreensão, multa ou suspensão;
- II. em quatro anos a falta sujeita:
  - a) a pena de demissão no caso do § II do art. 205;
  - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**CAPÍTULO VI**  
**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**

**ART. 212º** - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão será o fato imediatamente comunicado à autoridade judiciária competente e providenciado no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

**CAPÍTULO VII**  
**DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**ART. 213º** - A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo Prefeito, Secretário ou Diretor de Serviço, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Caberá ao Prefeito do Município prorrogar até 90 dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, caberá a competência atribuída no parágrafo anterior aos Secretários do Município.

**ART. 214º** - O funcionário terá direito:

- I. a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II. a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III. a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e no pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO**



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 215º** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O processo procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

**ART. 216º** - São competentes para determinar a abertura de processo o Prefeito e o Secretário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o procedimento se originar deste último, do ocorrido terá ciência imediatamente o Chefe do Executivo Municipal.

**ART. 217º** - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver designado e composta de 03 funcionários, ou extra-numerários.

**§ 1º** - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

**§ 2º** - O presidente da comissão designará o funcionário ou extra-numerário que deva servir de secretário.

**ART. 218º** - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros em tais casos dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo para inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 30 pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

**ART. 219º** - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**ART. 220º** - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

**§ 1º** - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 dias.

**§ 2º** - Achando o indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

**§ 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 221º** - Será designado ex-ofício, sempre que possível funcionário da mesma classe e categoria, para defender o indiciado revel.

**ART. 222º** - Concluída a defesa a comissão remeterá o processo a autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

**ART. 123º** - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

**§ 1º** - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

**§ 2º** - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará, até a decisão final do processo administrativo.

**ART. 224º** - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 233, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, caberá o julgamento a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

**ART. 225º** - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do art. 205, será o fato comunicado aos serviços do pessoal que procederá na forma do artigo 215 e seguintes.

**ART. 226º** - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo a autoridade competente, ficando translado na repartição.

**ART. 227º** - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo o indicado.

**ART. 228º** - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

**CAPÍTULO II**  
**DA REVISÃO**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**ART. 229º** - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo, de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

**ART. 230º** - Correrá a revisão em apenso do processo originário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

**ART. 231º** - O requerimento será dirigido ao Prefeito do Município que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Recebido o requerimento, a autoridade o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extra-numerários sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente.

**ART. 232º** - Na inicial do requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

**ART. 233º** - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Secretário que o julgará.

**TÍTULO VI**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 234º** - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.

**ART. 235º** - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constam do seu assentamento individual.

**ART. 236º** - É assegurada pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

**ART. 237º** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento que inicia em domingo e feriado para o primeiro dia útil seguinte.

**ART. 238º** - Poderá ser restabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

**ART. 239º** - É vedado ao funcionário servir sob direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

**ART. 240º** - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça atividade na repartição em que trabalha.

**ART. 241º** - São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do servidor, ativo ou inativo.

**ART. 242º** - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

**ART. 243º** - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

**ART. 244º** - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-offício para o cargo ou função que deva fora da localidade de sua residência no período de 06 meses anterior e no de 03 posterior às eleições.

**ART. 245º** - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função, desde que exerça, em cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

**ART. 246º** - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores amparados pelo o art. 250 desta Lei.

**ART. 247º** - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

- I. metade por ocupante das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos em concursos;
- II. o excesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**ART. 248º** - O Prefeito dentro do prazo de 18 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 251 desta Lei, assegurado o limite de 50% ( cinquenta por cento ) do vencimento remuneração ou provento do funcionário, como base de pensão a sua família.

**ART. 249º** - O Prefeito designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do serviço público municipal com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quando possível, os seguintes princípios:

- a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração;
- b) as carreiras para o ingresso nos quais sejam exigidos diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimentos ou remuneração;
- c) as carreiras científicas ou técnicos científicas, caberá igual vencimento ou remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O plano a que se refere este artigo será apresentado a Câmara Municipal dentro do prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

**ART. 250º** - São equiparados, para todos os efeitos, aos funcionários efetivos, os atuais interinos, que na data da publicação desta Lei contém cinco anos de serviço público estadual, federal ou municipal.

**ART. 251º** - São também efetivados os atuais ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo.

**ART. 252º** - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**, em 08 de setembro de 1962.

**VALDEMAR DIAS VEIGA**  
= PREFEITO EM EXERCÍCIO =



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"